



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051477-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados AMANDA BRAGANÇA SOARES VIEIRA e RENATO VINICIUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2051477-57.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré

Agravante: Matheus Rodrigues de Oliveira

Agravados: Amanda Bragança Soares Vieira e outro

Voto nº 38.767

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – BEM MÓVEL – Pleito de antecipação dos efeitos da tutela – Ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito alegado que não se encontra devidamente demonstrada - Possibilidade de reanálise do pedido após a formação do contraditório – Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, na ação de imissão na posse que move contra **AMANDA BRAGANÇA SOARES VIEIRA E OUTRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, Dr. Luciano José Forster Junior, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta que o veículo está em posse dos réus, os quais não estão efetuando os pagamentos do contrato de financiamento, em nome do agravante, tampouco assumindo as multas de trânsito do automóvel, o qual também está registrado em nome do requerente.

Negado o pedido de atribuição de efeito ativo, os

autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O pedido liminar foi indeferido em primeiro grau, tendo sido interposto o presente recurso, o qual, todavia, não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, em ambas, exige-se a presença de dois requisitos necessários e cumulativos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o primeiro requisito, colacionam-se as lições de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476)

Na presente demanda, respeitando entendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do agravante em sentido contrário, não há, desde logo, antes da oitiva da parte contrária, demonstração suficiente de probabilidade de êxito da pretensão da parte requerente.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, nada impedindo que seja novamente requerida:

*Agravo de instrumento – Ação de arbitramento de honorários advocatícios – Contrato de prestação de serviços advocatícios - Tutela antecipada - Indeferimento de liminar – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - **De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem.** Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178686-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022; grifou-se).*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator